## DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
## COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

**PORTARIA Nº 1.111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LEGADO ITALIANO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Camisa Listrada
Diretor(es): Marcia Monteiro
Distribuidor(es): LANÇA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário/Cultura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001544/2020-73
Requerente: DANIELA GOUVEIA MENEGOTTO

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

**PORTARIA Nº 1.112, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: COMO CÃES E GATOS 3 - PELUDOS UNIDOS (CATS AND DOGS 3 - PAWS UNITE, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Scott Bindley/Charles Cooper/David Fliegel
Diretor(es): Sean McNamara
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Ação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.001582/2020-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

**PORTARIA Nº 1.113, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: OS CROODS 2 - UMA NOVA ERA (THE CROODS - A NEW AGE WORLD, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Joel Crawford
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.001609/2020-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

# Ministério do Meio Ambiente

## GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 516, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Estabelece período adicional para a consulta pública de proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, de que trata a Portaria nº 340, de 31 de julho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no art. 47 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.004365/2020-91, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido período adicional para consulta pública de proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, de que trata a Portaria nº 340, de 31 de julho de 2020.

Art. 2º As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas deverão ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico disponível no endereço <http://consultaspublicas.mma.gov.br/planares/envie-sua-contribuicao/>, relativo a esta consulta, até o dia 16/11/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, este publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) - Edição Extra de 9 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017, e o art. 132 do Anexo I da Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. do dia subsequente, com fundamento no art. 7º, inc. XII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 492, de 20 de dezembro de 2018, e considerando o constante no Processo nº 02001.029625/2019-97, resolve:

Art. 1º Regulamentar a determinação das emissões de gases orgânicos não metano (NMOG) provenientes do escapamento de veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais, quando abastecidos com combustíveis de referência etanol hidratado brasileiro de referência (EHR), mistura em volume de 78% de gasolina brasileira de referência e 22% de etanol anidro brasileiro de referência (gasool A22), mistura em volume de 50% de gasool A22 brasileiro de referência e 50% de etanol hidratado brasileiro de referência (gasool A11H50), gás combustível veicular de referência (GVR) ou Diesel, em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 492, de 20 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A determinação das emissões de gases NMOG a que se refere o caput deverá seguir a metodologia definida no ANEXO desta Instrução Normativa, até a publicação de norma técnica brasileira referenciada pelo Ibama.

Art. 2º Para a Fase L7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), o fabricante ou importador deverá aplicar os valores de máxima reatividade específica relativos a todos os compostos orgânicos utilizados para o cálculo da emissão de NMOG definidos no ANEXO desta Instrução Normativa.

Art. 3º Para a Fase PROCONVE L7, alternativamente, a critério do fabricante ou importador, poderão ser determinados valores de máxima reatividade especifica relativos a todos os hidrocarbonetos não metano não oxigenados (NONMHC) utilizados para o cálculo da emissão de gases orgânicos não metano (NMOG), assim como aos NMOGA22 quando o veículo estiver abastecido com gasool A22 de referência, diferentes daqueles descritos na Tabela 2 da Parte 2 do ANEXO desta Instrução Normativa, a depender do combustível de referência que os veículos estiverem abastecidos, que serão avaliados pelo Ibama.

Parágrafo único. Caso opte pela determinação alternativa prevista no caput, o fabricante ou importador deverá incluir, dentre as informações do caput, os resultados da especificação dos compostos orgânicos voláteis utilizados para o cálculo da emissão de NMOG e todos os poluentes regulamentados em termos de emissão ponderada de escapamento em miligramas por quilômetro.

Art. 4º Quaisquer partes interessadas em veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais poderão apresentar ao Ibama, até o final do primeiro semestre de 2021, relatório de valores típicos da máxima reatividade específica relativos a todos os NONMHC utilizados para o cálculo da emissão de NMOG, assim como aos NMOGA22 quando o veículo estiver abastecido com gasool A22 de referência, incluindo os resultados da especificação dos compostos orgânicos voláteis utilizados para o cálculo da emissão de NMOG e todos os poluentes regulamentados em termos de emissão ponderada de escapamento em miligramas por quilômetro, quando os veículos estiverem abastecidos com combustíveis de referência gasool A22, EHR, ou gasool A11H50.

§ 1º Para cumprir com o disposto no caput, os valores típicos das máximas reatividades específicas relativas a todos os NONMHC utilizados para o cálculo da emissão de NMOG quando os veículos estiverem abastecidos com combustíveis de referência gasool A22, EHR ou gasool A11H50, devem ser medidas conforme procedimentos California nonmethane organic gas test procedures (California Environmental Protection Agency - Air Resources Board, Adopted: September 2, 2015) e The California Low-Emission Vehicle Regulations (California Environmental Protection Agency - Air Resources Board, 2017), ou por outro procedimento constante em Instrução Normativa a ser publicada pelo Ibama, ou por norma técnica brasileira por ele referenciada.

§ 2º Serão aceitos como valores típicos os resultados de ensaios obtidos em veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais representativos de um ou mais modelos de veículos, cujos critérios utilizados para a obtenção e conclusão dos resultados devem ser definidos, justificados e apresentados pela parte interessada.

§ 3º A partir da análise dos dados e informações obtidas, o Ibama irá rever para a Fase PROCONVE L8 os valores a serem utilizados para o cálculo de emissão de NMOG especificados no caput.

Art. 5º Para a Fase PROCONVE L8, o fabricante ou importador deverá aplicar os valores de máxima reatividade específica descritos na Tabela 1 da Parte 2 do ANEXO desta Instrução Normativa para os compostos orgânicos oxigenados e, caso existentes, também os valores de máxima reatividade específica relativos a todos os NONMHC utilizados no cálculo de emissão de NMOG, conforme o art. 4º desta Instrução Normativa, e que constarão em Instrução Normativa do Ibama à ser publicada até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Na ausência dos dados apresentados conforme o art. 4º desta Instrução Normativa, os valores de máxima reatividade específica relativos a todos os NONMHC utilizados no cálculo de emissão de NMOG, assim como o NMOGA22, serão os que estão descritos na Tabela 2 da Parte 2 do ANEXO desta Instrução Normativa.

§ 2º Os valores a serem utilizados para o cálculo de emissão de NMOG especificados no caput poderão ser revistos, em face da evolução tecnológica dos veículos, combustíveis ou metodologias de ensaio.

Art. 6º Para a Fase PROCONVE L8, alternativamente, a critério do fabricante ou importador, poderão ser determinados valores de máxima reatividade especifica relativos a todos os NONMHC utilizados para o cálculo da emissão de NMOG, assim como aos NMOGA22 quando o veículo estiver abastecido com gasool A22 referência, diferentes daqueles descritos no art. 5º desta Instrução Normativa, a depender do combustível que os veículos estiverem abastecidos, que serão avaliados pelo Ibama.

Parágrafo único. Caso opte pela determinação alternativa prevista no caput, o fabricante ou importador deverá incluir, dentre as informações do caput, os resultados da especificação dos compostos orgânicos voláteis utilizados para o cálculo da emissão de NMOG e todos os poluentes regulamentados em termos de emissão ponderada de escapamento em miligramas por quilômetro.

Art. 7º Para a determinação de NMOG de veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais, quando abastecidos com gasool A22, poderá opcionalmente proceder conforme metodologia definida no item 3.2.7. do ANEXO desta Instrução Normativa.

Art. 8º Para a determinação de NMOG de veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais quando abastecidos com GVR, deverá ser utilizada a metodologia definida na Parte 3 do ANEXO desta Instrução Normativa.

Art. 9º Para veículos abastecidos com Diesel, a emissão de NMOG será considerada igual à emissão de hidrocarbonetos não metano (NMHC).

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2020.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO

PARTE 1 - DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - NMOG: Gases orgânicos não metano;

II - Gasool A22 referência: Mistura em volume de 78 % de gasolina brasileira de referência e 22 % de etanol anidro brasileiro de referência;

III - EHR: Etanol hidratado brasileiro de referência;

IV - A11H50 referência: Mistura em volume de 50 % de gasool A22 brasileiro de referência e 50 % de etanol hidratado brasileiro de referência;

V - GVR : Gás combustível veicular de referência;

VI - NMHC: Hidrocarbonetos existentes em uma amostra de gás, excluindo-se o metano, determinados conforme ABNT NBR 6601 ou sucedânea referenciada pelo Ibama;

VII - NONMHC: Hidrocarbonetos não metano não oxigenados;

VIII - NMOGBase: Gases orgânicos não metano base, conforme Parte 3 do presente ANEXO;

IX - MIR: Máxima reatividade específica;

X - Laboratório independente: Laboratório não pertencente a fabricantes de veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais.

XI - FID: Detector por ionização de chama.

PARTE 2 - DOS VALORES DE MÁXIMA REATIVIDADE ESPECÍFICA

2.1. Os valores de máxima reatividade específica relativos aos compostos orgânicos oxigenados para veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais da Fase PROCONVE L7 são apresentados na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1

| | Etanol | Formaldeído | Acetaldeído |
|---|---|---|---|
| Máxima reatividade (g de O3/g composto orgânico) | 1,53 | 9,46 | 6,54 |

2.2. Os valores de máxima reatividade específica relativos aos hidrocarbonetos não metano não oxigenados, além dos gases orgânicos não metano base quando o veículo estiver abastecido com gasool A22 referência, para veículos rodoviários leves de passageiros e leves comerciais da Fase PROCONVE L7, são apresentados na Tabela 2 a seguir: